



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 422578/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1619/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas da
COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE
CAMBÉ, exercício de 2013,
pelo CONHECIMENTO e
PROVIMENTO do Recurso de
Revista.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista proposto pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ**, representada pelo seu Diretor Presidente Sr. Mario Vander Martins Roberto, bem como pelo Sr. **JOSÉ RUIZ RODRIGUES**, Gestor no período de 01/04/13 até 31/12/16, em face do **Acórdão nº 1320/18 – Segunda Câmara**, relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou IRREGULARES as contas da Entidade, exercício de 2013, em razão do *Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo)*, com aplicação de MULTA.

Inicialmente, observa-se que a gestão da Entidade, do exercício de 2013, foi dividida entre dois Presidentes, sendo o Sr. Claudiney Gloor (01/01/2013 a 31/03/2013) e o Sr. José Ruiz Rodrigues (01/04/2013 a 31/12/2016), cuja decisão originária julgou REGULARES as contas do primeiro gestor e IRREGULARES as contas do segundo, ora Recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade, o processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, conforme determinado no Despacho – 922/18 - GCIZL (peça n.º 82).

O **Recorrente** apresenta argumentos no intuito de afastar a inconformidade relacionada ao *Incremento do Passivo a Descoberto* na sua Gestão, no montante de **R\$ 379.409,22** (trezentos e setenta e nove mil quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos)¹, alegando, em síntese, que não haveria culpa na situação pertinente ao “*passivo a descoberto*”, uma vez que decorreu do desenvolvimento das atividades normais da empresa.

Registra que os resultados econômicos observados estariam diretamente ligados às políticas advindas da gestão municipal, conforme o Prefeito em exercício, uma vez que a Entidade pertenceria integralmente ao Município que detém seu controle e, por essa razão, seria o responsável pelos resultados, cabendo aos Administradores (Diretores Presidentes) cumprir a política e a gestão dos recursos dentro dos princípios constitucionais. Afirma, ainda, que não seria o responsável pelas obrigações contraídas em nome da sociedade.

Por fim, pontua que a situação patrimonial desfavorável se deve aos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas que elevaram o prejuízo no exercício de 2013 ao total de R\$ 765.570,82 (setecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos)².

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por ocasião da Instrução n.º 3.889/21³, opina pelo não provimento do recurso, posto que o apontamento se refere à piora da condição patrimonial da Companhia que estaria tecnicamente falida, já que não teria como cumprir suas obrigações. Ressalta que é uma Entidade com autonomia formal em relação ao seu Controlador (Município de Cambé) e que não estaria sendo exigido que o

¹ Petição Intermediária n.º 422578/18 (peças n.º 80 e n.º 81)

² Quando considerado o período dos dois Gestores: Sr. Claudiney Gloor (01/01/13 até 31/03/13) e o Sr. José Ruiz Rodrigues (01/04/13 até 31/12/13).

³ peça n.º 88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrador, pessoalmente, arcasse com as obrigações, sendo sancionada a condução administrativa.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 59/22 – 6PC⁴, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se no mesmo sentido, pelo desprovimento do recurso manejado, posto que as razões apresentadas do recurso não obtiveram êxito em desconstituir a irregularidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observamos que o único apontamento remanescente na análise da prestação de contas foi o **Incremento no Passivo a Descoberto no montante de R\$ 379.409,22 (trezentos e setenta e nove mil quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos)**, referente aos meses de abril a dezembro de 2013, que passa a ser analisado à luz das razões trazidas em sede recursal, bem como do constante nos autos.

Verifica-se que o recorrente, em alegações tecidas nos autos originários, justifica que o passivo à descoberto ocorreu ante o pagamento de juros e multas sobre encargos sociais e tributos originados até 2008, além de ações trabalhistas. Aponta a criação da Lei nº 2.652/2014, cujo objetivo seria a reversão do passivo previdenciário, tributário e trabalhista devidos até o exercício de 2008, o que teria gerado o descontrole contábil e financeiro da Entidade.

Dentre as alegações tecidas naqueles autos, destacam que a adoção de tais medidas permitiria melhorar a estrutura de seu balanço financeiro e patrimonial, findando com os prejuízos e com o passivo a descoberto em futuro próximo. Aponta que o efeito de tais medidas pôde ser observado a partir de 2014, quando criada a respectiva legislação.

Neste ínterim, destaco que o recorrente assumiu a gestão da COMDEC em abril de 2013, onde permaneceu até 2016, ao passo que as

⁴ Peça n.º 89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas dos anos subsequentes – 2014 a 2020⁵ - foram julgadas REGULARES, sem qualquer apontamento quanto ao passivo à descoberto:

- Prestação de Contas nº 223418/15, exercício de **2014**, julgada REGULAR por meio do Acórdão nº 780/17 – Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães;
- Prestação de Contas nº 229673/16, exercício de **2015**, julgada REGULAR com RESSALVA⁶, por meio do Acórdão nº 1700/18 – Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha;
- Prestação de Contas nº 232279/17, exercício de **2016**, julgada REGULAR com RESSALVA⁷, por meio do Acórdão nº 3581/18 – Primeira Câmara, rel. Cons. Fabio de Souza Camargo;
- Prestação de Contas nº 166210/18, exercício de **2017**, julgada REGULAR, por meio do Acórdão nº 3324/18 – Segunda Câmara, rel. Aud. Tiago Alvarez Pedroso;
- Prestação de Contas nº 278020/19, exercício de **2018**, julgada REGULAR, por meio do Acórdão nº 1735/19 – Segunda Câmara, rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;
- Prestação de Contas nº 267517/20, exercício de **2019**, julgada REGULAR, por meio do Acórdão nº 2839/20 – Primeira Câmara, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro;
- Prestação de Contas nº 235147/21, exercício de **2020**, julgada REGULAR, por meio do Acórdão nº 2100/21 – Segunda Câmara, Aud. Claudio Augusto Kania.

A análise das gestões subsequentes nos permite certificar as alegações do recorrente acerca dos esforços envidados para diminuição de gastos e aumento de receitas da Entidade, objetivando torná-la mais eficaz e

⁵ Prestação de Contas Anual nº 285075/22, do exercício de 2021, ainda não foi julgada, entretanto consta instrução integralmente pela REGULARIDADE das contas.

⁶ Atraso no envio dos dados ao SIM/AM

⁷ Atraso no envio dos dados ao SIM/AM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produtiva⁸. De fato, o incremento no passivo à descoberto decorreu de passivos financeiros herdados de gestões anteriores, dentre elas, previdenciárias e trabalhistas assumidas pelos administradores que antecederam o exercício de 2013, cujos impactos financeiros negativos foram observados no período de 2009 a 2013.

Diferentemente do opinativo técnico, entendo que não há que se falar em responsabilização e consequente sancionamento do recorrente, exclusivamente quanto ao incremento referente aos meses de abril a dezembro de 2013, uma vez que, tanto o gestor que lhe antecedeu, quanto os demais subsequentes, tiveram suas contas julgadas regulares – ou regulares com ressalva.

Ainda, trago trecho do Acórdão nº 3530/19 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, exarado em sede de Recurso de Revista, em reanálise às contas da Agência de Curitiba de Desenvolvimento S/A, cujo entendimento perfilho-me:

“Quanto à irregularidade relativa ao “incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), discordo dos pareceres.

Entendo que o aumento do patrimônio líquido negativo não é, por si só, suficiente para caracterizar a irregularidade das contas.

Não há qualquer dispositivo legal que proíba a existência ou o incremento do patrimônio líquido negativo.

Certamente nem poderia haver, considerando que tal situação normalmente ocorre contra a vontade dos gestores, e muitas vezes é inevitável, diante das circunstâncias que as empresas, sejam públicas ou privadas, enfrentam ordinariamente.

Julgo que o incremento do patrimônio líquido negativo somente poderia resultar na responsabilização dos gestores nos casos em que fosse demonstrado que o prejuízo no exercício foi causado exclusivamente por ação ou omissão do gestor, ou ainda que não tivessem sido adotadas providências corretivas,

⁸ Peça 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como por exemplo a redução de despesas ou a busca de novas receitas.” (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, cuja oposição de ressalva ante o passivo à descoberto restou justificada, colaciono trecho do Acórdão nº 1944/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, exarado na Prestação de Contas do Paraná Projetos.

Sobre o passivo a descoberto verificado no balanço patrimonial, nota-se um incremento em relação ao exercício anterior (...).

Em contraditório, os responsáveis afirmaram que o passivo à descoberto ocorreu devido as despesas serem apropriadas contabilmente pelo regime de competência e os repasses necessários atenderem a necessidade de caixa.

Verifica-se que as justificativas não afastam em sua totalidade os apontamentos da área técnica, nestes termos corroboro o entendimento que oposição de ressalva quanto o passivo a descoberto do balanço patrimonial.

Desta forma, em que pese a decisão originária se reporte a um aumento do déficit no segundo semestre do exercício avaliado, em meu entendimento, a análise das contas, neste caso, deve ser feita de forma concomitante aos exercícios anteriores e subsequentes, possibilitando uma avaliação ampla e justa acerca das medidas tomadas pelo jurisdicionado à frente do órgão fiscalizado.

Portanto, em alinhamento aos precedentes desta Corte⁹, é forçoso reconhecer a boa-fé do recorrente, cuja análise da gestão resultou como único apontamento o incremento do passivo a descoberto, sendo os esforços despendidos ao longo da gestão, e nos exercícios subsequentes, suficientes para regularizar a inconformidade posteriormente.

Desta feita, em atenção ao princípio da razoabilidade, imperiosa a conversão da irregularidade em **RESSALVA**, afastando a multa originariamente aplicada, merecendo, portanto, ser **PROVIDO** o recurso manejado.

⁹ Cito também o Acórdão nº 591/22 – Tribunal Pleno, rel. Aud. Claudio Augusto Kania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - CONCLUSÃO

Deste modo, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista, reformando o **Acórdão nº 1320/18 – Segunda Câmara**, para fins de julgar **REGULARES** as contas da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ**, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Ruiz Rodrigues, CPF 240.271.469-72, com **RESSALVA** quanto a *Incremento do Passivo à Descoberto*, afastando a multa originariamente aplicada.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, dar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista, reformando o **Acórdão nº 1320/18 – Segunda Câmara**, para fins de julgar **REGULARES** as contas da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ**, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Ruiz Rodrigues, CPF 240.271.469-72, com **RESSALVA** quanto a *Incremento do Passivo à Descoberto*, afastando a multa originariamente aplicada; e

II- encaminhar, após trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente